



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.810/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01105/ 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores públicos da **Prefeitura Municipal de Teixeira/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor Edmilson Alves dos Reis**.

Na sessão do dia 22/09/2016, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 3.074/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia 30/09/2016, nos seguintes termos (fls. 41/44):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Senhor Edmilson Alves dos Reis, para que apresente a conclusão das notificações e dos procedimentos administrativos disciplinares supostamente abertos, comprovando a regularização da situação funcional dos servidores, que estariam acumulando ilegalmente cargos públicos, nos moldes apontados pela Auditoria nos relatórios de fls. 12/16 e fls. 23/28, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fl. 45), o gestor, Senhor Edmilson Alves dos Reis, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.810/13

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

No caso dos autos, o gestor havia **regularizado parcialmente** a situação de acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos servidores da entidade, constantes na listagem de fls. 03/10, restando apresentar a conclusão das notificações e processos administrativos abertos.

Em razão disto, através do Acórdão AC1 TC nº. 3.074/2016, foi assinado o prazo extraordinário de **120 (cento e vinte) dias**, *para que para que apresentasse a conclusão das notificações e dos procedimentos administrativos disciplinares supostamente abertos, comprovando a regularização da situação funcional dos servidores, que estariam acumulando ilegalmente cargos públicos, nos moldes apontados pela Auditoria nos relatórios de fls. 12/16 e fls. 23/28, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Todavia, a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas no supramencionado *decisum*, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto, de modo que é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB ao gestor responsável, e encaminhamento desta decisão à sua prestação de contas, relativa ao exercício de 2016, com a finalidade de subsidiar o julgamento.

Ademais, considerando a nova sistemática de acompanhamento da gestão adotada por esta Corte de Contas, entendo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação de acumulação de cargos dos servidores da entidade pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº. 3.074/2016**, pelo Prefeito Municipal de Teixeira/PB, **Senhor Edmilson Alves dos Reis**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,26 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 3.074/2016**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DETERMINEM** a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.810/13

5. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 17810/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.074/2016, pelo Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Senhor Edmilson Alves dos Reis;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3.074/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade;

5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO